



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação nº 1380-79.2014.6.21.0000

Recorrente: Coligação Esperança que Une o Rio Grande (PP/PRB/PSDB/SD)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, perante Vossa Excelência, na forma do art. 35 da Resolução nº 23.398/2013, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, o que faz na forma a seguir:

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Esperança que Une o Rio Grande em face da sentença que julgou procedente a representação e o condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fls. 36-38.

Sustenta o recorrente (fls. 57-73), em síntese, que: a) a autoria e, portanto, a responsabilidade pelo fato denunciado somente poderia recair sobre o Diretório Municipal do Partido Progressista de Faxinal do Soturno/RS ou pelo real responsável pela divulgação que deixou de ser devidamente identificado; b) não existe qualquer regra jurídica que estipule a solidariedade entre os órgãos partidários ou entre estes e as Coligações formadas para a disputa de pleito eleitoral; c) a tese jurídica de imputação de responsabilidade objetiva entre diferentes órgãos partidários tinha como fundamento o caráter nacional dos partidos políticos, conceito esse que se encontra ultrapassado, em face da Lei nº 11.694/2008, a qual introduziu na Lei nº 9.096/95 o artigo 15-A e no Código de Processo Civil o § 4º no artigo 655-A; d) os diretórios municipais tem capacidade processual para figurar como parte passiva nos processos eleitorais com sede municipal, não pode ser outro o entendimento quando se tratar de eleições estaduais, se reconhecidamente autor do ato de propaganda eleitoral tida por irregular; e) o titular passivo na demanda é o órgão partidário municipal e/ou os titulares da conta do perfil do facebook e/ou os responsáveis pelo pagamento do respectivo patrocínio; f) o fato de o juízo se basear na mera presunção de que o Partido Progressista seja o responsável pela divulgação da propaganda vai de encontro ao artigo 40-B da Lei nº 9.504/97 e ao inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil; g) o TSE tem se posicionado pela necessidade de que a prova, nos casos em que envolvem o facebook, deve vir



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

embasada por diligências junto à rede social digital, tudo para que se tenha a necessária concretude das informações que nutrirão o embasamento judicial e que não existe no caso dos autos; h) a propaganda eleitoral em questão estava inserida na suposta página do perfil do PP de Faxinal do Soturno/RS, mas não chegou inesperadamente, inadvertidamente, ao contato do cidadão, que deveria acessar por conta própria o perfil indicado.

Após, vieram os autos com vistas a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento das contrarrazões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da legitimidade passiva da Coligação Esperança que Une o Rio Grande

A coligação em questão é parte legítima para figurar no polo passivo, vez que, como muito bem decidido pela Corte Regional, os diretórios municipais não detêm legitimidade para figurar como parte nas representações relativas ao pleito eleitoral, legitimidade conferida aos diretórios regionais.

Válida a transcrição de excerto da decisão:

“A propaganda impugnada está nas fls. 09 e 11 dos autos e nela há uma foto com imagens da candidata Ana Amélia, em seu número de candidata: 11 e seu slogan de campanha 'Unindo os gaúchos a favor do Rio Grande'. É clara propaganda da candidata representada. O que traduz a irregularidade é a indicação de “Patrocinado” juntamente com a fotografia em questão.

Assim, se há propaganda eleitoral da candidata em situação de irregularidade, tanto ela quanto a coligação pela qual concorre são legitimados ad causam para figurar no polo passivo da representação, nos termos dos artigos 40-B e 57-C da Lei n. 9.504/97 e artigo 241 do Código Eleitoral.

Tratando-se de eleição geral, cumpre ao diretório estadual do partido responder pelos excessos praticados por seus diretórios municipais na propaganda eleitoral, conforme recente julgamento deste Tribunal nos autos do recurso na RP 1279-42, relator o Des. Federal Otávio Roberto Pamplona (julgamento em 4.9.2014):

Recurso. Propaganda eleitoral na internet. Facebook. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Divulgação de link patrocinado na rede social em página de partido político.

Responsabilidade do direito regional partidário pelos excessos praticados pelo órgão municipal nas eleições gerais.

Ausência de comprovação da remoção do ilícito pelos candidatos beneficiados.

Aplicação de multa.

Provimento negado.

No referido julgamento o Pleno do TRE-RS assentou o entendimento de que as agremiações são uma única pessoa jurídica dividida organicamente em diretórios municipais, estaduais e nacionais, cumprindo transcrever excerto da decisão:

Esta divisão, entretanto, não confere independência e autonomia aos diferentes órgãos. Ao contrário, os diretórios municipais estão subordinados às diretrizes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

do estadual, sendo notório que também os órgãos municipais auxiliam nas eleições gerais, sob a orientação do diretório regional. Nessa linha de raciocínio, o partido, em âmbito estadual, responde pelos excessos praticados pelos seus diretórios municipais, tendo em vista o poder e o dever de orientação e fiscalização que exercem sobre seus órgãos.

(...) Se o diretório regional é, por lei, responsável pelos ilícitos praticados pelas pessoas físicas filiados ao partido, com mais razão devem responder pelos excessos praticados pelos órgãos que integram sua estrutura interna, constituídos, geridos e fiscalizados pelo órgão regional.

Exonerar o partido em nível estadual, porque o ato teria sido perpetrado pelo diretório municipal, levaria, ao fim e ao cabo, à burla da legislação eleitoral, na medida em que bastaria que se imputasse a responsabilidade às cédulas menores do partido – os diretórios municipais – sobre os quais, segundo se apontou desde a decisão liminar, este, o Diretório Estadual, tem que ter, sim, controle, Vigora, aí, o princípio da hierarquia e do controle que os Diretórios Estaduais devem ter sobre os Diretórios Municipais.

E tanto há ingerência do diretório regional no âmbito do partido municipal que a coligação sustenta ter entrado em contato com os representantes do diretório municipal a fim de que removessem a irregularidade, o que de fato ocorreu, não havendo se falar em ausência de responsabilidade, em face do art. 15-A da Lei n. 9096/95.

Ademais, cediço que os diretórios municipais não detém legitimidade para figurar como parte nas representações relativas ao pleito eleitoral, legitimidade conferida aos diretórios regionais.

No entanto, uma vez formada a coligação, é desta a legitimidade para atuar em nome dos partidos estaduais, nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n. 9.504/97, que prevê 'A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a elas atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários'.

A argumentação defensiva, no sentido de que a figura da coligação partidária seria uma ficção jurídica sem nenhuma vinculação com os diretórios que a compõe, busca dar azo à impunidade, tese por demais rechaçada pela jurisprudência por força do art. 241 do Código Eleitoral, segundo o qual ' toda e qualquer propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, impugnando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos' (fls. 36-37).

Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO. AJUIZAMENTO. ILEGITIMIDADE. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES GERAIS. PARTIDO COLIGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Egrégia Corte Eleitoral, o prazo para o ajuizamento de representação versando sobre a propaganda eleitoral irregular, veiculada na programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas, em analogia ao disposto no artigo 96, §5º da Lei das Eleições.

2. **Partido político que se encontra coligado não possui legitimidade para propor representação. Inteligência do artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97, dispositivo que confere à coligação as prerrogativas e obrigações de partido político, no que se refere ao processo eleitoral, cumprindo-lhe funcionar como um só partido no**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

3. Nas eleições gerais, o diretório municipal de partido político não possui legitimidade para propor ação perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

4. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC” (TRE/CE, REPRESENTACAO nº 11395, Acórdão nº 11395 de 05/09/2006, Relator(a) SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA, Publicação: SES - Publicado em Sessão, Data 05/09/2006) – negritou-se.

Importa enfatizar que, como bem lecionado Rodrigo Lopes Zílio, “a partir do momento em que protocolado o registro das candidaturas, a coligação, por ficção jurídica, passa a funcionar como se fosse um partido político, com autonomia para deliberação e com representação própria perante a Justiça Eleitoral e os demais participantes do processo eleitoral”¹. Conclui que “durante o desenvolver do processo eleitoral, os partidos que concorrem coligados não têm vida autônoma, somente podendo postular perante a Justiça Eleitoral através da respectiva coligação”.

Ora, se somente a coligação pode postular perante a Justiça Eleitoral, por consequência ela é a parte legítima para figurar no polo passivo.

De se afastar, portanto a preliminar invocada.

2.2 Da caracterização da propaganda eleitoral

Em relação à configuração da propaganda eleitoral, não há dúvida de que o recorrente incidiu nas disposições no artigo 57-C da Lei nº 9.504/97.

Os documentos das fls. 09-11 nitidamente demonstram que foi sugerido um link patrocinado a um assinante do facebook, que veicula propaganda eleitoral da candidata a Governadora Ana Amélia Lemos, número de legenda 11, na página do Partido Progressista de Faxina do Soturno/RS.

Tal prova é suficiente para demonstrar a prática de violação à legislação eleitoral, especialmente considerando que é o titular do perfil quem detém o poder de patrocinar a sua conta, e que isto, dentro da lógica da publicidade eleitoral, visa a expandir número de eleitores atingido pela propaganda, evidente a responsabilidade do candidato, e conseqüentemente do partido/coligação, sobre a publicidade paga.

Diante disso, devida a imposição das sanções previstas no § 2º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997 - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA PUBLICITÁRIA EM LINK PATROCINADO, PAGO, NO SITE DE RELACIONAMENTOS FACEBOOK - IRRELEVÂNCIA DA RETIRADA DA PROPAGANDA - APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA SOLIDÁRIA AO CANDIDATO E À COLIGAÇÃO - ART. 241 DO CE - PRECEDENTE - PROVIMENTO PARCIAL.
'A divulgação de link patrocinado no site de relacionamentos Facebook configura a realização de propaganda paga na Internet (art. 57-C da Lei n. 9.504/1997).

¹ Direito Eleitoral. 4ª edição. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2014, p. 80.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

De acordo com o parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997, a responsabilidade estará demonstrada "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

Aplica-se solidariamente a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando a conduta praticada for única, não for possível determinar a participação de cada um dos responsáveis pela sua ocorrência e o benefício dela decorrente for comum a uma chapa ou a mais de um candidato e seu partido/coligação' [TRESC. Acórdão n. 28.102, de 3.4.2013, Rel. Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer]" (RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 57182, Acórdão nº 28215 de 27/05/2013, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 98, Data 03/06/2013, Página 5-6) – negritou-se.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto